

III - tenham declarado, no formulário de requerimento do Cartão Reconstrução ES, possuir renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos no período compreendido entre os meses de novembro de 2022 a março de 2023;

(...)

§ 1º (...)

§ 2º Não havendo possibilidade de comprovar o impacto no imóvel de residência das famílias atingidas por meio da Defesa Civil, pelo Corpo de Bombeiros ou por órgão público do município, a SETADES poderá aceitar documento oficial emitido por órgão da assistência social, que certifique os danos aos bens materiais das famílias afetadas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 07 de dezembro de 2022.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de julho de 2023.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

**Protocolo 1118443**

LEI Nº 11.853

Acrescenta item ao Anexo Único da Lei nº 10.976, de 14 de janeiro de 2019, declarando de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DE PASTORES EVANGÉLICOS DA SERRA/ES, localizada no Município de Serra/ES.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 10.976, de 14 de janeiro de 2019, que consolida a legislação em vigor referente à declaração de utilidade pública no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

“Declara de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DE PASTORES EVANGÉLICOS DA SERRA/ES, localizada no Município de Serra/ES.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de julho de 2023.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

**Protocolo 1118444**

LEI Nº 11.854

Acrescenta item ao Anexo Único da Lei nº 10.976, de 14 de janeiro de 2019, declarando de utilidade pública o Instituto Tudo Novo, localizado no Município de Cariacica/ES.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 10.976, de 14 de janeiro de 2019, que consolida a legislação em vigor referente à declaração de utilidade pública no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

“Declara de utilidade pública o Instituto Tudo Novo, localizado no Município de Cariacica/ES.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de julho de 2023.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

**Protocolo 1118448**

LEI Nº 11.855

Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 10.975, de 14 de janeiro de 2019, denominando Fernando Garcia Lopes o Ginásio Poliesportivo, localizado no Município de Irupi/ES.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 10.975, de 14 de janeiro de 2019, que consolida a legislação em vigor referente à denominação de próprio público no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

“Denomina Fernando Garcia Lopes o Ginásio Poliesportivo, localizado no Município de Irupi/ES.”

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de julho de 2023.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

**Protocolo 1118449**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.048

Altera o Anexo I da Lei Complementar nº 725, de 12 de dezembro de 2013, que reorganiza o cargo e a respectiva carreira de Agente de Suporte Educacional, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar nº 725, de 12 de dezembro de 2013, mediante o aumento do quantitativo de vagas previstas, que passa a vigorar conforme a redação do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias específicas.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de julho de 2023.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

**ANEXO ÚNICO**, a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar.

Descrição sumária do cargo de Agente de Suporte Educacional

Vitória (ES), terça-feira, 04 de Julho de 2023.

<b>CARGO: AGENTE DE SUPORTE EDUCACIONAL</b>
<b>Atribuições</b>
Realizar atividades típicas do ambiente escolar, tais como: matrícula de alunos, censo escolar, expedição de certificados, diplomas, históricos e outros documentos da vida escolar, bem como orientar e contribuir para a formação educativa dos alunos. Elaborar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar atividades relacionadas a pessoal, material, patrimônio, atendimento ao público, cálculos aritméticos/estatísticos, classificação, codificação, catalogação e arquivo de documentos. Desempenhar outras atribuições de acordo com a sua unidade e natureza de trabalho.
<b>Requisitos para provimento</b>
Formações Admitidas: Conclusão de curso de Nível Médio devidamente reconhecido. Certificado de curso de informática básica, com carga horária mínima de 40 horas, emitido por instituição legalmente constituída.
Quantidade de Vagas: 1.250

**Protocolo 1118435****Decretos****DECRETO Nº 5419-R, DE 03 DE JULHO DE 2023.**

Institui o Projeto ES + Competitivo, cria Escritório de Investimento/ES e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, e conforme as informações constantes do processo E-Docs 2023-X5VG4,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Projeto ES + Competitivo e criado o Escritório de Investimento/ES, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento - SEDES, com o objetivo de efetuar a prospecção de negócios para o estado, incentivar, fortalecer e atuar nas relações institucionais, nacionais e internacionais, na área econômica e gerir projetos que auxiliem no desenvolvimento do estado, aproximando o mercado e a Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. São diretrizes do Projeto ES + Competitivo:

- I - a reindustrialização do Estado;
- II - a promoção da economia verde;
- III - intensificar a implementação inovadora da tecnologia da indústria 4.0;
- IV - incentivar o adensamento da cadeia produtiva e promover a redução das desigualdades regionais;
- V - apoiar o desenvolvimento de ações visando à formação e capacitação profissional para atender as demandas do setor produtivo; e
- VI - requalificação do comércio exterior capixaba.

Art. 2º O Projeto ES + Competitivo atuará em três áreas:

- I - prospecção de negócios: visa identificar novas oportunidades de negócios para o Estado e oferecer os serviços disponibilizados no âmbito do Projeto ES + Competitivo;

II - relações institucionais, nacionais e internacionais: visa incentivar, fortalecer e atuar no relacionamento com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, como consulados, câmaras de comércio, associações, dentre outros, e auxiliar os Municípios na atração de negócios e no atendimento ao investidor; e

III - gestão de projetos: visa estabelecer o contato direto com o investidor, com o fornecimento de informações e o apoio ao empreendimento.

Art. 3º O Escritório de Investimento/ES integrará a estrutura da SEDES e servirá como principal local de prestação de serviços e atendimento aos representantes de sociedades empresariais e civis e de outras pessoas jurídicas no âmbito do Projeto ES + Competitivo.

§ 1º Caberá à SEDES definir o local de funcionamento do Escritório de Investimento/ES, que poderá operar em um ou mais locais.

§ 2º As despesas do Escritório de Investimento/ES serão custeadas com recursos da SEDES.

§ 3º O Escritório de Investimento/ES poderá contar com o apoio de instituições privadas, observadas as regras e os procedimentos previstos na legislação.

§ 4º O apoio de instituições privadas pode se dar meio do fornecimento de material, pelo fornecimento de projetos, dentre outros.

Art. 4º Por meio do Projeto ES + Competitivo serão prestados os seguintes serviços:

I - apoio aos potenciais investidores em sua interlocução com entidades e órgãos públicos, com o objetivo de facilitar o processo de tomada de decisão e de implantação de novos empreendimentos;

II - apoio ao empreendedor para que ele identifique os melhores locais do estado para investir, de acordo com as necessidades de sua atividade, como mão de obra, infraestrutura, logística, disponibilidade de fornecedores, mercado consumidor, meio ambiente, entre outros;

III - fornecimento de informações sobre as melhores condições para investimento no Estado;

IV - auxílio na interlocução com órgãos e entidades públicos, associações e sindicatos nacionais e internacionais e demais instituições do mercado;

V - articulação com órgãos e entidades públicos e privados relevantes para o processo de atração de investimentos e exportação;

VI - apoio aos Municípios na atração de investimentos;

VII - organização e coordenação de agendas de missões, recepções e eventos nacionais e internacionais;

VIII - análise de segmento e identificação de possíveis fornecedores para adensamento de cadeia produtiva; e

IX - prospecção dos potenciais investidores.

Art. 5º Fica criado o Conselho Estadual de Promoção de Investimentos - CEPI, como instância de caráter consultivo e nível estratégico, que será integrado pelos seguintes membros:

I - Secretário de Estado de Desenvolvimento, como presidente;

II - Secretário de Estado da Fazenda;

III - Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

IV - Instituto Jones dos Santos Neves;

V - Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo;

VI - 2 (dois) representantes da Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo - FINDES; e

VII - 2 (dois) representantes do Fórum de Entidades e Federações do Espírito Santo - FEF.

§ 1º Poderão ser convidados para participar de